



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 051/98

Folha Nº 01

INDICE

CAPITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ART. 1º A 3º;

CAPITULO - II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ART. 4º A 14;

CAPITULO - III
DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO - ART. 15 A 27;

CAPITULO - IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS - ART. 28 A 37;

CAPITULO - V
DAS GRATIFICAÇÕES - DAS FÉRIAS - ART. 38 A 45 ;

CAPITULO - VI
DOS DEVERES E DAS PENALIDADES - ART. 46 A 47 ;

CAPITULO - VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS - ART. 48 A 57;

K



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha N.º 02

Lei
N.º 51/98

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO





PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 51/98

Folha Nº 03

EMENTA: Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. - O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o estatutário, sendo regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município, e pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas à atingir os objetivos da educação;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - Especialista em Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV - Atividades do Magistério é a dos Professores, a dos Especialistas em Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º. - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades, o regime de trabalho e as normas estabelecidas pelas Leis 9.394/96 e 9.424/96;

III - Progressão na Carreira, mediante promoções por tempo efetivo de exercício, e por outros critérios previstos na presente lei;

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

SEÇÃO II

Folha Nº 04

Da Estrutura da Carreira e das Classes

Art. 5º. - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em quatro classes permanente e uma especial dispostas gradualmente, com acesso vertical sucessivo de classe a classe, estabelecidas de acordo com a habilitação para o Magistério, dando-se o acesso inicial na carreira, mediante nomeação em virtude de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. - As Classes constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas em educação, como se segue:

Classe A - Habilitação específica de ensino médio completo, na modalidade de normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

Classe B - Habilitação específica de grau superior, com Licenciatura Plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência na educação nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

Classe C - Formação Superior, com habilitação específica obtida em curso superior de Licenciatura e complementação nos termos da legislação vigente, no nível de Pós - Graduação (ESPECIALIZAÇÃO), para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental , ensino médio e graduação.

- **Classe D** - Formação Superior, com habilitação específica obtida em curso superior de Licenciatura e complementação nos termos da legislação vigente, no nível de Mestrado ou Doutorado poderá ser admitidos para atividades técnicas e de pesquisas mestres e doutores sem Licenciatura, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental , ensino médio, área Técnica e científica.

Art. 7º. - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público tem progressão vertical para o nível imediatamente posterior, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso que o qualifique para pertencer à classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - O acesso a qualquer classe presente na Carreira de Magistério do Município, somente se dará com aprovação em concurso de provas ou de provas de títulos.

SEÇÃO III

Dos Níveis

Art. 8º. - Os níveis constituem a linha vertical que os professores e/ou especialistas de educação terão acesso a cada cinco anos de efetivo exercício de sua função, ou por promoção, na forma como instituída pela presente Lei, e são os seguintes:

Nível I - Professor com até cinco anos de exercício;



Nível II - Professor com 05 anos e um dia a 10 anos de exercício;

Nível III - Professor com 10 anos e um dia a 15 anos de exercício;

Nível IV - Professor com 15 anos e um dia a 20 anos de exercício;

Nível V - Professor com 20 anos e um dia a 25 anos de exercício;

Nível VI - Professor com 25 anos e um dia a 30 anos de exercício.

Folha Nº 05

Art. 9º. - A cada período de cinco anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, o servidor terá direito à mudança de nível, o que implicará também, em aumento da sua remuneração mensal, com base no percentual adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base da sua classe e nível onde vinha até então sendo enquadrado, ficando desta forma substituído o quinquênio previsto no sistema anterior, os cursos referidos no Art. 12, inciso I a cada conclusão terá direito a 5%(cinco) por cento de Adicional sobre o salário, independente das promoções por nível ou tempo de serviços.

Parágrafo primeiro - A mudança de nível de que trata o "caput" do presente artigo é automática e vigorará imediatamente no dia e ano em que o interessado completar os cinco anos.

Art. 10 - O servidor em efetivo exercício na carreira do magistério municipal, que concluir curso que o habilite para o acesso à classe diversa da que se encontra enquadrado, terá, mediante a apresentação do respectivo certificado de conclusão, direito a remuneração do nível inicial da classe do curso concluído, quando não existir a classe específica do curso concluído o Professor terá direito a um adicional de 30%(trinta) por cento sobre o seu salário base.

Art. 11 - Terão direito a promoção para o nível imediatamente superior ao do que se encontra, os servidores que no efetivo exercício da carreira de magistério, que concluírem estudos ou cursos complementares, desde que os mesmos tenham carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, e desde que referidos, sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação ou qualquer órgão público competente.

Art. 12 - Os cargos das classes iniciais da carreira do Magistério, Classe A (curso de magistério a nível de 2º grau), Classe B (curso de licenciatura plena), Classe C (curso de especialização), e Classe D (curso de Mestrado ou Doutorado), serão providos respectivamente, mediante aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos, realizado com candidatos que possuam a habilitação mínima exigida para o cargo a ser provido.

Parágrafo 1º - O enquadramento na carreira de Magistério, dos atuais profissionais em efetivo exercício, tomando por base o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituídos pela presente Lei, se dará de conformidade com o tempo de serviço, observados os critérios impostos pelo artigo 8º da presente Lei, e na seguinte forma:

I - Na Classe A:

- a) Nível I : Professor portador de curso de Magistério a nível de 2º grau:
- b) Nível II : Professor portador de curso de Magistério, com cursos de aperfeiçoamento ou extensão, com somatório correspondente a no mínimo 120 (cento e vinte) horas/aulas:
- c) Nível III : Professor portador de curso de Magistério, com cursos de aperfeiçoamento ou extensão; com somatório correspondente a no mínimo 190 (cento e noventa) horas/aulas:

K

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

X d) Nível III : Professor portador de curso de Magistério de 2º grau, com quatro anos de estudos;

II - Na Classe B:

X d) Nível I : Professor portador do curso de licenciatura plena,

e) Nível II : Professor portador do curso de licenciatura plena, com cursos de aperfeiçoamento de extensão, perfazendo um somatório de 190 (cento e noventa) horas/aulas.

III - Na Classe C:

f) Nível I : Professor portador do curso de licenciatura plena com pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas /aulas.

Parágrafo Único - Todas as Classes após sua classificação no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Ensino Fundamental, concluindo Cursos específicos da área de Educação com carga horária a partir de 120 (cento e vinte) horas/aula terá direito a adicional de 5% (cinco) por cento sobre o seu salário base independente dos níveis.

g) Nível II : Professor portador de curso de licenciatura plena, com pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas/aulas.

IV - Na Classe D:

h) Nível I : Professor Mestre.

i) Nível II : Professor com Doutorado.

Art. 13 - Terão também promoção para o nível imediatamente superior ao que ocupa no momento em que a mesma se efetivar, o profissional do magistério, no exercício da docência, que em se submetendo à avaliação da qualidade e desempenho do exercício profissional, segundo parâmetros e frequências a serem estabelecidas por regulamentação do Conselho Municipal de Educação e o FUMDEV , consiga bons resultados.

Parágrafo Único - Terão o mesmo direito de que trata o “caput” do presente artigo, os profissionais docentes do Sistema Municipal de Ensino, que tiverem aprovação nas avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na sua área específica curricular exercida, que deverão levar em conta, obrigatoriamente, os conhecimentos pedagógicos do profissional.

Art. 14 - Perderá o direito à promoção por desempenho o Membro do Magistério que tiver:

I - Mais de noventa faltas contínuas, para tratamento de saúde, durante um período de cinco anos;

II - Recebido advertência escrita ou tiver cumprido pena de suspensão, com direito a plena defesa;

III - Sido afastado do exercício do Magistério, por licença sem vencimento;

IV - resultados negativos, nas avaliações previstas no artigo décimo terceiro da presente lei.

K

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CAPÍTULO III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério SEÇÃO I

Folha Nº 12

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 15 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 16 - O ingresso de novos profissionais no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 17 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Educação ou órgão competente por ela designado.

Art. 18 - O concurso público poderá ser realizado para todo o Município ou por Distrito, sempre que houver vagas no Magistério Público Municipal, e desde que haja indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, e no máximo de 04(quatro) em 04(quatro) anos.

Parágrafo 1º - A validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos através de ato do Executivo Municipal.

Art. 19 - Constituem exigências para inscrição no concurso público da Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou naturalizado;
- II - Ter idade a partir dezoito anos completos;
- III - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- IV - Ter habilitação específica para o cargo.

SEÇÃO II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 20 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observando a ordem de classificação e localização onde o candidato se escreveu no concurso público.

Art. 21 - Os professores e especialistas em educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação Municipal.

Art. 22 - Somente poderá ser admitido o professor ou especialista de educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

K

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 23 - O Secretário de Educação, designará o professor ou especialista em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício no local para onde foi concursado.

Parágrafo 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do servidor e por necessidade de serviço, desde que exista comprovadamente a vaga e a critério exclusivo da administração.

parágrafo 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 24 - O professor ou especialista em educação deverá comparecer para o exercício da função ou apresentar justificativa escrita para o não comparecimento, no prazo máximo de 10 dias após sua convocação.

SEÇÃO III

Da Cedência

Art. 25 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, sem ônus para o sistema de ensino, à disposição de entidade ou órgão que não exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

Art. 26 - A Cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 27 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista em educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, e desde que ainda exista a vaga antes ocupada.

Parágrafo Segundo - O profissional do Magistério que cedido, volta ao Sistema de Educação, quando do término da cedência, deverá exercer novamente suas atividades para o qual foi admitido, na Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Terceiro - Caso a vaga de que trata o parágrafo anterior não mais exista, por estar sendo ocupada por outro servidor integrante do quadro de cargos carreira do Magistério Público Municipal, o servidor, poderá assumir suas funções e cargo no órgão de Educação Municipal.

CAPITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 28 - São direitos do professor e do especialista em educação:



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - Receber remuneração de acordo com a classe, nível e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do grau ou série escolar em que atua e levando o tempo de serviço.

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e os termos de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da LDB, do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com educação;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria de Educação, que reservará 5% (cinco) por cento dos recursos de manutenção para apoiar as solicitações dos Professores e Técnicos do ensino Fundamental, com as seguintes prioridades 1º deverão ser aperfeiçoados os regentes rurais e os Leigos, 2º Os Professores com Licenciatura Curta e as demais Classes, ao serem contemplados os profissionais deverão receber bolsas de estudo de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Educação e o FUMDEV.

VI - Receber, através dos serviços especializados em educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Usufruir dos direitos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município e Estatuto do Magistério.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 29 - Remuneração é a retribuição peculiar ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe, ao nível atingido por tempo de serviço público e à jornada de trabalho.

Art. 30 - Os salários das Classes A, B, C e D são remuneração por 150 (cento e cinquenta) horas /aula.

Parágrafo Único - Quando os Professores das Classes referidas neste Art. tiverem acréscimo na Carga horária de 150 (cento e cinquenta) para 200 horas/aula, será concedido um adicional de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o seu Salário base.

Art. 31 - Salário básico é o fixado para cada classe conforme a habilitação mínima exigida.

Art. 32 - Os salários das classes e dos níveis da Carreira obedecerão aos seguintes quadros:

K

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

a) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR COM MAGISTÉRIO - PM

CARGO	VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTOS R\$
PROFESSOR COM MAGISTÉRIO	150	PM6	293,00
		PM5	279,00
		PM4	266,00
		PM3	253,00
		PM2	241,00
		PM1	230,00

b) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR COM NÍVEL SUPERIOR - PNS

CARGO	VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTOS R\$
PROFESSOR COM LICENCIATURA	60	PNS6	417,00
		PNS5	397,00
		PNS4	378,00
		PNS3	360,00
		PNS2	343,00
		PNS1	327,00

c) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR ESPECIALISTA

CARGO	VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTOS R\$
PROFESSOR ESPECIALISTA	10	PE6	586,00
		PE5	558,00
		PE4	531,00
		PE3	506,00
		PE2	482,00
		PE1	459,00

K

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

d) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR COM MESTRADO OU DOUTORADO - PMD

CARGO	VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTOS R\$
PRO FESSOR C/MESTRADO OU DOUTORADO	10	PMD6	785,00
		PMD5	748,00
		PMD4	712,00
		PMD3	678,00
		PMD2	646,00
		PMD1	615,00

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 33 - No final de cada ano letivo, que se encerrará no exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano; Pagos os Salários, Gratificações, 13º Salário e Ferias, existindo saldo no FUMDEV, será distribuído a título de abono especial a todos os Professores e Técnico do Ensino fundamental. O Executivo através de Decreto Administrativa regulamentará os valores no final de cada ano letivo.

Art. 34 - O Membro do Magistério designado para o exercício da função gratificada de Diretor de Unidade Escolar, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Secretário de Escola, fará jus a uma remuneração mensal na seguinte forma.

a) CLASSE DOS CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO - CT

CARGO	VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTOS R\$
DIRETOR ESCOLA URBANA	01	FG	327,00
DIRETOR ESCOLA DISTRITAL	01	FG	236,00
DIRETOR ADJUNTO	01	FG	204,00
COORDENADOR PEDAGOGICO	02	FG	204,00
SECRETÁRIO ESCOLAR	02	FG	204,00

Parágrafo Primeiro - O substituto do Diretor de Escola, em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação que aquele percebe pelo exercício da função.

I - Para fazer parte do quadro Técnico que trata o Art. anterior o servidor deverá pertencer as Classes instituídas neste plano, exceto o que prevê o Art. 57, desta Lei.

II - Ficam garantidos todos os direitos que estabelece o Art. 82, com seus incisos, da Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - Fica instituído o quadro especial da Classe de Professor com Licenciatura Curta - PLC.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CARGO	VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTOS R\$
PRO FESSOR COM LICEN- CIATURA CURTA	02	PLC6	378,00
		PLC5	360,00
		PLC4	343,00
		PLC3	327,00
		PLC2	311,00
		PLC1	296,00

Parágrafo Primeiro - Quando os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos de I a III do Artigo 3º, não pertencerem ao quadro de servidores do Município, a remuneração dos mesmos, será equivalente à daqueles.

Parágrafo Segundo - Em não existindo servidor ocupando o cargo, impossibilitando assim a equivalência de que trata o parágrafo anterior, a remuneração será no valor de duas vezes à paga ao servidor enquadrado na Classe A, Nível III, do quadro de salários instituído pela presente Lei.

Art. 36- O professor ou o especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso, para onde a administração não oferecer transporte pertencente ou contratado pelo Município, fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, de acordo com a distancia da sede do município e os valores de acordo com o custo da passagem para o acesso à unidade Escolar.

I - Os Professores o pagamento do difícil acesso, cujo o calculo será feito de acordo com o preço das passagens da sede do município para o acesso a unidade escolar, será reajustado mediante aumento dos transportes coletivos.

II - Os Professores de Escolas com difícil acesso cuja a sua área não é suprida por transporte, será repassado o valor como difícil acesso, equivalente a média dos profissionais contemplados no inciso I.

Art. 37 - Fica instituído o quadro em extinção da Educação

CARGO	VAGAS	VENCIMENTOS R\$
REGENTE RURAL	06	193,00

Parágrafo Único - Os Cargos descritos neste Art. serão extintos a partir de janeiro do ano 2002 e os Servidores que não se aperfeiçoarem de acordo com a LDB serão afastado das funções de docência e aproveitados em atividades administrativas na Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 38 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, gozarão anualmente férias, de 30 (trinta) dias, e 15 (quinze) dias de recesso, nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola.



Plano N.º 13

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 39 - Os demais integrantes do magistério, farão jus a 30(trinta) dias de férias por ano .

SEÇÃO I

Das Licenças

Art. 40 - O Membro do Magistério terá direito às licenças amparadas pelo Estatuto do Servidor Público e Estatuto do Magistério e outras qualquer previstas na Constituição da República.

Art. 41- A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções sem prejuízo da remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes ao Plano, respeitado o percentual de 5%(cinco) por cento e a compatibilidade de horário dos docentes e Técnico.

Art. 42 - A concessão da licença para Qualificação Profissional ficará a critério do Conselho Municipal de Educação e o FUMDEV , que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Art. 43 - O regime de trabalho do professor ou especialista em educação será de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais, observando-se um percentual de 20%(vinte por cento) deste total, que serão utilizadas como horas de atividades, e destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade levando-se em conta, a proposta pedagógica de cada escola.

Art.44 - O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para cumprir regime de 40 horas semanais, em dois turnos.

Parágrafo 1º. - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço e da disponibilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Quando da convocação de docente, para exercício de regime suplementar, serão observados para efeitos do pagamento de sua remuneração, o valor hora aula devido, que deverá ser calculado, tomando-se como base a remuneração do servidor, prevista no quadro de salários do magistério, que prevê para referida remuneração, o exercício de 125(cem e vinte e cinco) horas aulas.

Parágrafo 3º - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20(vinte) horas aula e 05(cinco) horas de atividades, para uma relação mínimo de 25(vinte e cinco) alunos por professor, no sistema municipal de ensino.

Art. 45 - Será demitido "ex - officio" o Membro do Magistério que acumular funções públicas, contrariando as disposições constitucionais.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Penalidades

SEÇÃO I

Dos Deveres



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 46 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - utilizar processo didático - pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços profissionais;
- IV - desincumbir - se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação inerentes à sua função;
- VI - freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - manifestar - se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;
- IX - cumprir as determinações definidas em conselhos ou deliberadas pelo órgão consultivo;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração;
- XI - comunicar ao chefe imediato, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação;
- XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade de classe;
- XIV - guardar sigilo profissional;
- XV - cumprir as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 49 - Aplica - se ao Pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 50 - Fica instituído um abono Especial para suplementar diferença Salarial do mês de janeiro ao mês de abril de acordo com a Legislação em vigor

I - TABELA DE ABONO ESPECIAL

CARGO	JAN	FEV	MAR	ABRIL
PROFESSOR C/MAGISTERIO	84,40	84,40	84,40	84,40
REGENTE RURAL	58,60	58,60	58,60	58,60
PROFESSOR C/LICENCIATURA	125,00	125,00	125,00	125,00

Parágrafo Único - Receberão essas diferenças os professores e técnicos que tiverem carga horária igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) horas/aula, e os demais serão de acordo com a carga horária atual. L 8

Art. 51 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de professor e de especialistas em educação, nos termos desta Lei.

Art. 52 - Os atuais membros do Magistério, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira e de Salários, mediante enquadramento, que levará em consideração, a titulação do profissional, para enquadramento na Classe apropriada, e o tempo do serviço, para enquadramento no nível próprio, tomando como base o que está previsto no artigo oitavo e no Art. decimo segundo da presente lei.

Parágrafo 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão o prazo de 5(cinco) anos para habilitação profissional, a partir da vigência da LDB.

I - Durante o período determinado neste parágrafo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos neste Plano.

Parágrafo 2º - Obtida titulação, serão automaticamente enquadrados na classe correspondente à sua qualificação.

Art. 53 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal devidamente titulados, ao serem enquadrados na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A, B, C e D do Quadro de Carreira, no nível de conformidade com seu tempo de serviço, e ainda levando em consideração a outros critérios estabelecidos pela presente lei.

Art. 54 - Os profissionais leigos da educação hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regente rural, terão cinco anos contados da instituição do Fundo de que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem, na carreira do magistério.

K

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 55 - Os custos decorrentes do treinamento dos leigos existentes no Município, deverão ser cobertos com recursos provenientes do Fundo criado pela Lei 9.424/96, de acordo com as prioridades definidas no Art. 28, inciso V desta Lei.

Art. 56 - Os profissionais leigos da educação, constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira, e não se aplicando aos mesmos, o quadro de salários instituídos pela presente Lei.

Art. 57 - As gratificações previstas nesta Lei, no Estatuto do Magistério e no Estatuto do Servidor Público Municipal, que se aplicarem ou forem concedidas aos profissionais do Magistério, seguirão os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 58 - A passagem do docente de uma classe para outra, é permitida mediante a apresentação da titulação ou habilitação adquiridas em órgãos competentes. As funções gratificadas (diretor escolar, diretora adjunto, coordenador de apoio e secretário escolar), poderão ser exercidas a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento a necessidade do serviço nos termos previstos na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, da lavra do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes para a implementação dos novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério, no âmbito dos Estado e Municípios.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial, revogando as disposições em contrário, e em especial as inseridas no Estatuto do Magistério do Município, tendo o seu efeito retroativo a 1º de maio de 1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Tamandaré, (PE) em 03 de junho de 1998.



Paulo Guimarães dos Santos
Prefeito
PLANO-TN.DOC